

Y M GORAYEB SANTOS - ME

CNPJ: 29.520.539/0001-53

Inscrição Estadual: 15.590.952-5

À

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CRUZ DO
ARARI/PA**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-011/2022.

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo Impetrado pela licitante J. C. P. PRADO COMERCIO EIRELI - ME.

Prezados (as) Senhores (as),

A empresa **Y. M. GORAYEB SANTOS – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.520.539/0001-53, estabelecida comercialmente, sito à Rua Oitava S/N, Bairro Centro – CEP 68870-000, Município de Soure/PA, **neste ato representada pelo seu Proprietário, YUSSEF MAUÉS GORAYEB SANTOS**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 4178345/SSP/PA e do CPFMF nº 813.028.602-59 residente e domiciliado na cidade de Belém/PA, vem, respeitosamente, apresentar suas Contrarrrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa J. C. P. PRADO COMERCIO EIRELI - ME, no que concerne à insurgência ao recurso da presente licitação.

Destacamos que o presente petítório é tempestivo tendo em vista que o prazo para as recursais teve início na data de 31 de maio de 2022, sendo o termo *ad quem* o dia de 06 de junho de 2022.

Neste sentido, de acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019 e dos termos do Edital em epígrafe, após a apresentação das razões do recurso, os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrrazões, no prazo de três dias, cujo termo inicial ocorrerá a partir do término do prazo da Recorrente.

Y M GORAYEB SANTOS - ME

CNPJ: 29.520.539/0001-53

Inscrição Estadual: 15.590.952-5

Assim, resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa, merecendo ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

DOS FATOS SUBJACENTES

Na data de 20 de maio de 2022, teve início a sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-11/2022, com o ilustríssimo sr. Pregoeiro abrindo com a fase de lances do processo.

Na sequência da sessão pública, após a fase de lances e aceitação da proposta e posterior análises documentais, esta licitante Y M GORAYEB SANTOS logrou-se habilitada no pregão eletrônico em tela, conforme sessão pública devidamente registrada em ata, e foi declarada vencedora de alguns itens, por ter cumprido todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório, em perfeita harmonia e observâncias às Leis e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Imediatamente, irressignada a licitantes J. C. P. PRADO COMERCIO EIRELI - ME, insurge contra a legal e escorreita decisão deste ilustre Pregoeiro, interpondo recurso administrativo, na tentativa infundada de reformar uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo.

A recorrente alega basicamente que a esta recorrida "...A empresa Y M GORAYEB SANTOS deixou de atender o edital no seguinte item: 1. A referida empresa, não atendeu parte do item 12.4. VIII do edital , onde refere-se: VIII – **Certidão Simplificada e a Específica Digital**, emitida pela junta comercial da sede do licitante, com data de emissão de até 30 (trinta) dias da data do certame, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, **a fim de averiguar todos os atos averbados e o enquadramento da licitante**. (Grifo Nosso)... Portanto é de se ressaltar que o item, fora descumprido com o não envio da certidão com os atos averbados e o enquadramento do licitante, **TÃO SOMENTE É COLOCADA CERTIDÃO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS**, fato este que deixa a habilitação incompleta

Endereço: Rua Oitava, S/N – CEP: 68.870-000 Soure/PA

Contatos: (91) 98209-9746 (91) 3233-9249 e mail: y.maues@gmail.com

Y M GORAYEB SANTOS - ME

CNPJ: 29.520.539/0001-53

Inscrição Estadual: 15.590.952-5

da referida empresa. Dessa feita, não resta dúvida que habilitação da Recorrida descumpriu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que deixou de atender seus requisitos, motivo pelo qual devem ser declaradas inabilitadas”.

Assim, em que pese a inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme demonstrado adiante.

É a síntese necessária, que merece registro.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO QUE PEDE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME.

- Da Qualificação Econômico-Financeira.

Ilustre Pregoeiro, aduz a Recorrente que está recorrida descumprido as regras editalícias com o não envio da certidão com os atos averbados e o enquadramento do licitante, “TÃO SOMENTE É COLOCADA CERTIDÃO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS”, fato este que deixaria a habilitação incompleta da recorrida, descumprindo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que deixou de atender seus requisitos, motivo pelo qual devem ser declaradas inabilitadas.

Em verdade, os documentos que se refere a Recorrente não têm disposição legal que o fundamente. Haja visto que a recorrente alega que as certidões apresentadas por esta recorrida não atendem as exigências editalícias no sentido de permitir a respeitosa comissão de licitação e o ilustre pregoeiro a averiguação de todos os atos averbados, bem como o enquadramento da licitante.

Temos a destacar que a certidão específica digital juntada nos autos, de fato esta incompleta pois ocorreu um erro na emissão da mesma pela Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, talvez por um erro no comando da

Endereço: Rua Oitava, S/N – CEP: 68.870-000 Soure/PA

Contatos: (91) 98209-9746 (91) 3233-9249 e mail: y.maues@gmail.com

Y M GORAYEB SANTOS - ME

CNPJ: 29.520.539/0001-53

Inscrição Estadual: 15.590.952-5

solicitação de emissão. Ocorre que o edital em seu item 12.4, subitem VIII, pede que a licitante apresente as certidões simplificadas e específica digital, certidões estas que a empresa recorrida apresentou com a data de emissão dentro do prazo exigido no instrumento convocatório.

A solicitação das certidões tem por finalidade a comprovação de todos os atos averbados pela empresa na JUCEPA, assim como o enquadramento da licitante. Veja bem ilustre pregoeiro, dois pontos necessitam ser ressaltados: 1 – Ocorreu um erro formal na juntada de documento que poderia ser corrigido mediante a diligencia deste ilustre pregoeiro; 2 – A averiguação de todos os atos averbados e enquadramento da licitante recorrida pode ser comprovados através da Certidão Inteiro Teor emitida pela JUCEPA, que pelo próprio nome diz, registra todas as informações referentes a licitante junto a JUCEPA, logo a certidão de inteiro teor cumpre a necessidade de comprovação dos requisitos exigidos no item do edital.

Quanto a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório, temos que deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do

Y M GORAYEB SANTOS - ME

CNPJ: 29.520.539/0001-53

Inscrição Estadual: 15.590.952-5

formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) **o esclarecimento de dúvidas**; 2) **obtenção de informações complementares**; 3) **saneamento de falhas (vícios e/ou erros)**.

Conclui-se que a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Temos, ainda a mencionar o entendimento do TCU que agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Y M GORAYEB SANTOS - ME

CNPJ: 29.520.539/0001-53

Inscrição Estadual: 15.590.952-5

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

No entendimento do TCU, *“a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*.

Ressalta-se que o Acórdão estabelece duas condições para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, quais sejam: **(i) o pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e (ii) o documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.**

Dois aspectos foram destacados pelo Relator: **(i)** diferente do Decreto nº 5.450/05, no Decreto nº 10.024/2019, no cadastramento das propostas todos os participantes devem incluir seus documentos de habilitação; e **(ii)** o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 permite, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido.

Não obstante aos argumentos da recorrente suscitado, levamos ao fato que a exigência de tal documento extrapola as exigências legais aplicadas ao caso, sendo exacerbado o excesso de formalismo.

Endereço: Rua Oitava, S/N – CEP: 68.870-000 Soure/PA

Contatos: (91) 98209-9746 (91) 3233-9249 e mail: y.maues@gmail.com

Y M GORAYEB SANTOS - ME

CNPJ: 29.520.539/0001-53

Inscrição Estadual: 15.590.952-5

Nesse sentido temos entendimentos consolidados dos tribunais superiores tendo em vista o objeto licitado e a repudia às exigências excessivas frente a simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração.

Nesse sentido a interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do processo licitatório, restringindo o numero de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o principio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: *busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.*

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Ao contrário do que ocorre coma s regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si, diante de um conflito de princípios (p. ex. vinculação ao instrumento convocatório c obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do TCU: *Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação*

Y M GORAYEB SANTOS - ME

CNPJ: 29.520.539/0001-53

Inscrição Estadual: 15.590.952-5

de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). O disposto no Caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. E, por isso, a administração pública não pode se deixar levar por rigorismos desnecessário e preciosismo técnico, pois que apenas oneram e prejudicam o processo de seleção e ferem de morte os princípios da Isonomia, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público.

Destarte, o art. 3º da Lei 8.666/93, é bem claro e expresso, no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório. É ainda de frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Assim, a licitação deve observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos.

De outra parte, não se pode esquecer que a licitação tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar a entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, visando sempre os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público. Assim, a inabilitação da

Y M GORAYEB SANTOS - ME

CNPJ: 29.520.539/0001-53

Inscrição Estadual: 15.590.952-5

licitante recorrida por suposta inobservância de requisitos de aspecto meramente formal, não deva prosperar.

No presente caso, conforme amplamente demonstrado acima a recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular capaz de comprovar a qualificação econômico econômico-financeira e habilitação do presente processo licitatório, tanto é que a própria comissão reconheceu a habilitação desta licitante, considerando que os documentos enviados são perfeitamente conclusivos para comprovar a habilitação exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por todas as contrarrazões esmiuçadas, pugna a Recorrida pelo não provimento dos recursos apresentados pela Recorrente contra a habilitação da Empresa Recorrida, por total ausência de agasalho jurídico nas pretensões formuladas, uma vez que esta licitante recorrida não incorreu em qualquer ilegalidade, e que cumpriu todas as exigências editalícias.

Portanto, pedimos que seja mantida a decisão que declarou a recorrida habilitada e vencedora do presente certame licitatório.

Termos em que se espera a ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À LICITANTE VENCEDORA e a HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO.

Belém/PA, 06 de junho de 2022.

YUSSEF MAUÉS GORAYEB SANTOS

CPF nº 813.028.602-59